



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ARTUR CAMPOS MACEDO

**A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E SEU PAPEL NA JUSTIÇA
FISCAL**

Recife - PE
2024

ARTUR CAMPOS MACEDO

**A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E SEU PAPEL NA JUSTIÇA
FISCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito tributário

Orientador: José André Wanderley Dantas de Oliveira

Recife - PE

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Macedo, Artur Campos.

A tributação de lucros e dividendos e seu papel na justiça fiscal / Artur Campos
Macedo. - Recife, 2024.

47 p. : il., tab.

Orientador(a): José André Wanderley Dantas de Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Direito Tributário . 2. Tributação de Lucros e dividendos . 3. Justiça fiscal.
I. Oliveira, José André Wanderley Dantas de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ARTUR CAMPOS MACEDO

A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E SEU PAPEL NA JUSTIÇA FISCAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 02/10/24

BANCA EXAMINADORA:

José André Wanderley Dantas de Oliveira

Orientador

João Alves de Melo Júnior

Membro

Maria Leticia Ribeiro Rattacaso

Membro

RESUMO

Na possibilidade do retorno da tributação sobre lucros e dividendos, analisam-se os efeitos do fim da isenção, seus pressupostos de validade, modelos, viabilidade, impactos no planejamento tributário empresarial, impacto econômico, além do seu papel dentro da justiça fiscal, e como diminuidor da concentração de renda no Brasil.

Palavras-chave: direito tributário; tributação sobre lucros e dividendos.

ABSTRACT

Given the return possibility of taxation over profits and dividends, this paper analyzes the effects over the end of the tax exemption, its validity assumptions, models, viability, and its impacts on company tax planning, as well as economic impact, as well as its position in justice and diminisher of the Brazilian income concentration index.

Keywords: tax law; earnings and dividends

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Estrutura de carga tributária bruta em % do PIB no ano de 2023	24
Gráfico 2 - Índice de Gini no Brasil ao longo dos anos	39

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Aumento dos rendimentos isentos	28
Tabela 2 - Tributação da pessoa jurídica - Lucro presumido x Lucro real	29
Tabela 3 - Receita tributária	33
Tabela 4 - Alíquota de IR sobre o lucro	34
Tabela 5 - Estimativas de progressividade	40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DIRPF	Declarar meu imposto de renda
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
IRPF	Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ	Imposto de renda Pessoa Jurídica
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONCEITUAÇÃO TEÓRICA - OS TRIBUTOS NO BRASIL	12
2.1	Tributação sobre a renda, consumo e lucros e dividendos.	13
3	ARCABOUÇO HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS E O PAPEL AMERICANO	15
4	PRESSUPOSTOS DE VALIDADE E O NON BIS IN IDEM.	19
5	JUSTIÇA FISCAL	22
5.1	Sistema Tributário Regressivo	22
5.2	Como atingir a justiça fiscal - a evasão do mais ricos	24
6	DIREITO COMPARADO E A TRIBUTAÇÃO (EXCESSIVA) NO CONTEXTO EMPRESARIAL	29
7	PL 2.337/2021	35
8	PROGRESSIVIDADE DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS	37
9	EC 132/2023	40
10	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O retorno da tributação de lucros e dividendos tem sido tema recorrente nos debates sobre direito tributário e justiça fiscal. No Brasil, desde 1996, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios de empresas são isentos de tributação na pessoa física, o que tem suscitado críticas e questionamentos acerca da equidade desse modelo, principalmente no contexto de crescentes desigualdades econômicas.

Diante desse cenário, esta monografia propõe uma análise sobre hipóteses de tributação sobre lucros e dividendos utilizando como metodologia o método dedutivo referenciando extensa pesquisa bibliográfica, tanto qualitativa quanto quantitativa, de estudos relevantes sobre o tema para embasar o presente texto.

As hipóteses centrais debatidas nesta pesquisa são: os retornos financeiros para o Estado gerados pelo fim da isenção sobre lucros e dividendos, seus impactos para o avanço da justiça fiscal como um promotor de um sistema tributário mais progressivo;

Além disso, também é apreciado os desdobramentos no contexto do planejamento tributário empresarial, além da análise dos principais modelos de tributação utilizados pelo mundo para definição do sistema mais progressista no quesito de diminuição desigualdade de renda. Por fim, também se examinam os atuais projetos de reforma como o Projeto de Lei 2.337 de 2021 e o texto da reforma tributária.

Ao consultar a literatura existente sobre o tema, espera-se demonstrar que a reformulação dessa política tributária é essencial para a construção de um sistema fiscal mais justo no Brasil.

O atual sistema tributário brasileiro pede reformas, ele é regressivo e bate de frente com os princípios constitucionais promovendo diretamente desigualdades de renda. E sendo os lucros e dividendos um dos fatores desse quadro, é importante entender o impacto que geraria o fim da isenção, e muitas perguntas se levantam quanto à medida;

Antes de tudo, é possível sua implementação? Haveria um aumento da receita estatal gerando um arcabouço financeiro que permitiria desonerar a tributação sobre o consumo? Conseguimos tributar efetivamente a parcela da sociedade que foge de suas obrigações fiscais? E de qual forma seria tal medida implementada?

É necessário que haja cautela na sua implementação devendo haver considerações até mesmo quanto a atual carga tributária sobre empresas no Brasil que poderiam ser injustamente afetadas com a proposta.

A tributação, se realizada de qualquer forma, poderia onerar excessivamente empresas de diversos setores, e inviabilizar planejamentos tributários e segmentos empresariais.

Haja vista o exposto, a tributação sobre Lucros e Dividendos, deve ser analisada sob uma ampla gama de aspectos para que seja feita de modo correto, para que busque respeitar a capacidade contributiva e seguir adiante com o desenvolvimento da justiça fiscal brasileira.

2 CONCEITUAÇÃO TEÓRICA - OS TRIBUTOS NO BRASIL

Para melhor avaliar os impactos que incidem sobre uma tributação de lucros e dividendos, primeiro se faz necessário defini-los perante o direito e a respectiva matéria tributária.

O tributo é o alicerce do Estado Jurídico Moderno e é o meio pelo qual o Estado Brasileiro poderá financiar suas atividades. Todos os direitos e deveres do qual tomamos como garantidos não passam de uma ficção do estado moderno. O sistema jurídico teve que ser detalhadamente e minuciosamente criado para que esses direitos pudessem ser efetivados e garantidos.

Indivíduos sozinhos não podem fazer valer seus direitos sem que haja um Estado que os sustente, e essa máquina estatal é custosa e por isso a necessidade imperiosa de cobrar tributos para financiá-la.

O direito tributário se encontra intimamente ligado à concretização de todos os direitos insculpidos em nossa Constituição e tratados internacionais, sem tributos e o devido financiamento da máquina estatal até mesmo os direitos considerados absenteístas não se mantêm.

Holmes (1999) explicita bem como até direitos que tomamos como garantidos sem a participação do Estado não existiriam. Direitos como o de propriedade não passam de ficção jurídica caso não possam ser exercidos pelos seus proprietários.

Assim, caso sua propriedade seja invadida, e o Estado não tenha como garantir a retomada de sua posse além do exercício dos seus direitos relacionados a aquele bem, o direito de propriedade se esvairá de seu conteúdo.

Por isso o país precisa constantemente investir contra ameaças internas, seja no campo da segurança pública, ou até mesmo contra ameaças externas no campo da defesa nacional.

Portanto, até mesmo direitos de primeira geração considerados “absenteístas” por não requererem, constantemente, a interferência estatal, ou seus recursos, também são custosos e precisam de recursos para sua manutenção.

No exemplo anterior, no caso de uma invasão não basta clamar por policiais para reaver sua residência, mas seu direito precisa ser reconhecido, e para isso devemos ter policiais capazes, sistemas executivos e judiciários de prontidão para que tão somente o direito possa voltar a ser exercido

Por isso, pagar tributos será sempre um dever próprio da cidadania, e não um mero querer, de tal maneira o Código Tributário Nacional - CTN define o tributo como sendo uma prestação pecuniária compulsória, instituída em lei e de caráter vinculado. Sem o contribuinte todo o Estado estaria consolidado a falha.

Todos nós nascemos no contexto de um sistema jurídico minuciosamente estruturado que rege a aquisição, o intercâmbio e a transmissão dos direitos de propriedade; por isso, a propriedade ou a posse pessoal de bens materiais nos parece ser a coisa mais natural do mundo. Porém, a economia moderna na qual ganhamos nosso salário, compramos nossa casa, temos a nossa conta bancária, economizamos para a aposentadoria e acumulamos bens pessoais, e na qual usamos nossos recursos para consumir ou investir seria impossível sem a estrutura fornecida pelo governo, que é sustentado pelos impostos (Murphy, 2005).

Possuindo o Estado a necessidade imperiosa de cobrar de seus cidadãos para seu financiamento, observamos que o Brasil divide principalmente sua matriz tributária em tributos sobre a renda e consumo.

É importante destacar que a tributação vai além da mera cobrança e pagamento de tributos, haverá sempre um fator político intimamente envolvido, sejam suas consequências, as ideias de investimentos estatais com os tributos, e o impacto relacionado que terá diretamente na vida do cidadão.

Dessa forma, é fundamental não somente discutir e debater o sistema tributário brasileiro, mas também sua função extrafiscal, sua função política, para quem ele beneficia, e o impacto que exerce na vida dos cidadãos.

2.1 Tributação sobre a renda, consumo e lucros e dividendos.

Os tributos sobre a renda são aqueles que recaem diretamente sobre a renda auferida pelo cidadão enquanto pessoa física ou até mesmo das empresas através de sua pessoa jurídica, como são os casos do Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF e Imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ.

A tributação sobre a renda tende a ser considerada mais justa pela doutrina haja vista que atende diretamente ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Ou seja, quem ganha mais deverá contribuir mais, em proporções adequadas ao seu maior ganho.

Por isso, países de primeiro mundo tendem a concentrar sua arrecadação sobre a renda. Conforme explicita Barreto Júnior “A média dos países desenvolvidos é de que dois terços da sua arrecadação advenham da tributação sobre a renda e patrimônio” (Barreto Júnior, 2023).

Ademais, além dos tributos sobre a renda há também aqueles sobre o consumo, incidentes sobre toda a cadeia de produção de bens e serviços do país. Também chamados de tributos indiretos haja vista que seus custos são repassados pelas empresas - contribuinte de direito, para o consumidor final - contribuinte de fato.

Tal fenômeno de repasse é natural haja vista que qualquer incremento ou encargo na cadeia de produção tende a ser repassado ao consumidor final encarecendo produtos. Por isso, é um tipo de tributação que não respeita a capacidade tributária, visto que não distingue quem será o comprador final, fazendo com que todos paguem o mesmo valor independente de quem são ou de classe social.

Assim, camadas sociais menos favorecidas economicamente terminam pagando o mesmo valor e, dada sua renda muito menor, pagam proporcionalmente muito mais que os ricos no Brasil.

Os lucros e dividendos aqui abordados são uma forma de ganho de capital que ocorre quando há resultado positivo das contas de uma determinada pessoa jurídica, com fins lucrativos, auferidos pelas suas receitas de vendas após o pagamento de seus custos operacionais e financeiros, fixos e variáveis, tributos e juros.

Sendo, portanto, os dividendos o lucro líquido das empresas que são distribuídos aos sócios e acionistas de uma empresa.

Atualmente, os lucros operacionais de uma empresa sofrem com a incidência do IRPJ (imposto de renda de pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), regidos respectivamente pelas Leis Federais 9.430/96 e 7.689/88.

Contudo, a partir do momento que o dinheiro sai da empresa não sofre nenhum tipo de encargo independente da quantidade de renda auferida pela pessoa física.

Desta forma, "Dividendo" é a distribuição de lucros efetuada por sociedades anônimas a seus acionistas.

"Lucro distribuído é a denominação usada para a distribuição efetuada pelas sociedades limitadas" (Queiroz e Silva, 2015, p. 3).

Logo, observa-se que, atualmente, o Brasil opta por formalizar seu sistema tributário empresarial tributando diretamente sobre o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica, e isenta a posterior distribuição aos sócios.

3 ARCABOUÇO HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS E O PAPEL AMERICANO

O Brasil, em seu passado, chegou a tributar lucros e dividendos, conforme cita Calijuri (2014), de 1924 até 1988, por meio do decreto 16.581, vigorou a tributação sobre lucros e Dividendos ocorrendo diretamente na pessoa física beneficiária dos rendimentos, estivesse ela residente no Brasil como também no exterior”.

A Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925, em seu art. 18, determinou a divisão das tributações em cinco categorias; 1ª referente ao comércio, 2ª referente a capitais e valores imobiliários, 3ª referente a ordenados públicos e particulares, subsídios entre outras remunerações, a 4ª referente a exceções aos temas anteriores, incidindo sobre exercício de funções e profissões não comerciais. E por último a 5ª categoria que incidia também sobre capitais imobiliários.

Para o ano seguinte, conforme lista Silva *et al* (2015) às categorias foram renomeadas e redistribuídas em cédulas. Dentre estas cédulas, a natureza de cada rendimento obtido pelo contribuinte era destrinchada em diferentes alíquotas.

- Cédula A: Capitais aplicados em títulos públicos;
- Cédula B: Capitais e valores mobiliários;
- Cédula C: Trabalho assalariado com vínculo empregatício;
- Cédula D: Trabalho autônomo sem vínculo empregatício;
- Cédula E: Alugueis;
- Cédula F: Lucros e dividendos;
- Cédula G: Exploração agrícola.

A cédula F, portanto, tratava da tributação de lucros e dividendos e se sujeitava a alíquota progressiva do IRPF, tendo sido fortemente tributada com alíquotas marginais altíssimas e bases de cálculos reduzidas.

Ademais, de 1989 a 1992, a Lei n. 7.713/1988 instituiu sobre o sócio quotista a incidência de Imposto de renda direto na fonte com alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido da empresa no momento da apuração.

A isenção integral foi introduzida no ordenamento em 1995 pelo artigo 10 da Lei 9.249/95, fazendo com que a tributação deixasse de existir para aqueles residentes no Brasil. (Calijuri, 2014).

Logo, observa-se que o Brasil por muito tempo optou por tributar lucros e dividendos, deixando tão somente de fazê-lo ao tentar simplificar a tributação deslegitimando as diferenças entre empresa e empresário/acionista.

Tal mudança teve um arcabouço teórico e econômico muito específico; observa-se que alterações na legislação americana e na sua política fiscal durante a segunda metade da década de 80, influenciou não só o Brasil, mas todo o mundo para alterar suas políticas tributárias e compor o pensamento moderno.

O presidente americano Ronald Reagan sancionou no ano de 1986 como tentativa de simplificação do código tributário e parte de política de incentivos fiscais, a alteração de alíquota de cobrança do IR da pessoa física de 50% para 28% o percentual da alíquota máxima, e o concomitante aumento da mínima de 11% para 15%, enquanto empresas tiveram uma redução de 50% para 35% da alíquota.

Tais regramentos faziam parte de um maior pacote de medidas e regramentos neoliberais que vieram a ser conhecidos como o Consenso de Washington e se tornou a política oficial do Fundo Monetário Internacional em 1990.

Este modelo de tributação foi adotado pela maior parte dos países desenvolvidos à época, e ficou conhecido como *trickle down economics*; este sistema determinava que, assim como uma goteira, todo lucro que os mais ricos tivessem seriam repassados às outras camadas naturalmente pelo modelo econômico.

Para isso acontecer, buscava-se uma desregularização estatal, um corte de impostos e a diminuição dos direitos dos gastos estatais com direitos sociais.

Assim, houve um benefício da camada mais rica da sociedade, em detrimento da mais pobre, sob a promessa de que as outras camadas se beneficiariam de tais medidas.

Fomenta-se, então, um dos elementos de uma tributação regressiva no Brasil, concentrando a arrecadação do Estado em uma tributação principalmente sob consumo e que incide de forma proporcionalmente maior nas pessoas da parte de baixo da escala de renda da sociedade, gerando uma quebra dos princípios da solidariedade e cooperação insculpidos na nossa Constituição Federal.

A *trickle down economics* tem fundamentos também da teoria da tributação ótima, idealizada ainda na década de 1970, do qual dizia que a população mais pobre se beneficiaria do aumento da riqueza pela camada mais rica que seria obtida através da alíquota marginal do imposto de renda igual a zero, isenção de lucros e dividendos, além da desoneração do capital, rejeitando fortemente a função redistributiva estatal (Avila; Martins; Conceição, 2019).

O Brasil então em 1988 por meio da Lei 7.713/88 traz para o ordenamento jurídico nacional tal influência das leis americanas, consolidando os entendimentos no âmbito nacional, e com a edição e promulgação da Lei 9.249/95 o Brasil oficialmente solidificou seu entendimento liberal vigente à época.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

A Receita Federal e o Governo da época de Fernando Henrique Cardoso informaram que haveria uma maior facilidade na cobrança do imposto, evitando desvios e tentativas de evasão fiscal ao passo que se mantinha o mesmo nível de tributação para o conjunto empresa e sócio;

“Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas”. (exposição de motivos n. 325 do Ministério da Fazenda)

Segundo Fernandes (2022) tal medida obteve resultados positivos, haja vista que muitos empresários passaram a declarar seus rendimentos sob a égide de que a tributação já havia ocorrido por meio do CLL e a declaração por parte dos empresários não geraria nova tributação.

Ainda nessa toada, é válido destacar que além da formalização, o entendimento fiscal da época entendia que a tributação de lucros e dividendos configuraria bitributação, haja vista que o lucro líquido já teria sido tributado em sua fonte por meio do CLL.

O Brasil, portanto, solidifica o seu sistema financeiro e tributário da década de 1980 inspirado nestes mantras liberais no sentido de aumentar a tributação da pessoa jurídica através do IRPJ e CSLL, além do aumento da tributação sobre o consumo em compensação a **desoneração da tributação dos lucros aos sócios**, como estratégia de formalização das atividades empresárias em combate a evasão fiscal, seguindo o manual da teoria da tributação ótima.

Conforme dita Scaff (2021) A majoração da tributação do lucro das empresas foi compensada com a desoneração da tributação da distribuição dos lucros aos sócios/acionistas.

Contudo, apesar das diversas tentativas, se constatou mundo afora que, ao passar do tempo, ao invés de estimular o investimento em atividades produtivas e uma medida de diminuição da evasão fiscal, a medida se tornou, como diz Neves (2020, p. 1) “um incentivo para que os acionistas tirem dinheiro de suas empresas promovendo a imediata distribuição de lucros”. Permitindo, portanto, que indivíduos recebessem renda isenta de impostos.

a isenção de lucros e dividendos no Brasil é uma experiência política que deu errado. Seus resultados são o oposto ao que decorre em jurisdições que dependem fortemente um imposto de renda redistributivo, como a Austrália, que tributa dividendos como renda ordinária (compensado por impostos pagos por empresas) ou nos países com alto imposto de renda do norte da Europa (Neves, 2020).

Se observa então que a isenção baseada na influência americana e na *trickle down economics*, que buscavam o aumento do emprego e investimentos não se sustentou ao teste do tempo.

Hoje, o instituto serve como escudo dos mais ricos para não pagar tributos, se tornando ainda mais ricos e o desemprego e aumento da economia não tiveram o impacto significativo esperado.

Importante destacar que com o desenvolvimento de ferramentas informacionais e a modernização dos sistemas confirmaram as falhas da teoria da tributação ótima, fazendo com que os próprios autores da teoria, como Mirrlees, atualizaram seus postulados na década de 2010 com vista a defender a tributação sobre lucros e dividendos. (Mirrlees, 2011; Avila; Martins; Conceição, 2019)

Tal experiência fracassada pode ser observada em todos os países que adotaram o sistema (Hope, 2020)

Assim, empiricamente, constata-se uma grande falha da *trickle down economics*, seja pela ausência de evidência de um crescimento econômico correlacionado, ou até mesmo de que houve benefícios para as outras classes econômicas decorrentes dos benefícios aos mais ricos em total quebra de isonomia e igualdade.

Ademais, uma grande falha do modelo se deu devido ao seu próprio funcionamento. A desoneração dos lucros e dividendos em contrapartida a um aumento dos tributos sobre o lucro das empresas tornou antes de tudo todo negócio muito mais oneroso, independente do posterior lucro auferido pelos seus sócios e acionistas.

4. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE E O NON BIS IN IDEM.

Haja vista que a CF/88 prevê a isonomia, solidariedade e cooperação para efetivação dos objetivos constitucionais da República Federativa brasileira, a política fiscal deveria seguir esse caminho evitando a tributação percentual maior das camadas mais pobres da sociedade, por isso há um quesito de desigualdade na isenção de lucros e dividendos.

Assim, nas diversas propostas de reforma do arcabouço fiscal, o retorno dessa rubrica parece ser iminente. Nesse ínterim, ideias doutrinárias contrárias à medida ganham espaço no debate nacional sob o argumento de configuração do *Bis In Idem*, alegando que a tributação já teria ocorrido no âmbito empresarial.

Conforme define o Superior Tribunal de Justiça -STJ *bis in idem*, em direito tributário, é a cobrança de um tributo pela mesma autoridade sobre o mesmo objeto ou ato já praticado. Para termos sua configuração, o poder público precisaria incidir tributos distintos sob o mesmo fato gerador, conforme preceitua o art. 154 da Constituição Federal.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição (Brasil, 1988, não paginado).

Logo, precisamos analisar se a tributação sobre os lucros da empresa por meio do CSLL, e a tributação dos dividendos de pessoa física configuram-se como o mesmo fato gerador.

Importante destacar que não se pode confundir a pessoa do sócio com a da empresa, **sendo duas entidades distintas**, tanto que cada uma possui sua devida inscrição singular, Cadastro de Pessoa Física e Cadastro de Pessoa Jurídica, tendo cada qual obrigações personalíssimas que existem de forma singular e que não se misturam, nesse sentido tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios e pela doutrina, conforme artigo 49-A do Código Civil: A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (Brasil, 2019).

Sob essa ótica, não se pode confundir o lucro da empresa como sendo inerente dos sócios, assim a transferência de fundos da empresa para o sócio configura fato gerador distinto, haja vista que exemplificando a situação das sociedades anônimas, os valores pagos como dividendos são, também, quantia que deixa de ser investido na empresa *per si*, verdadeiro instituto que fora tributado, e não o sócio.

Do ponto de vista jurídico, o conceito de bitributação é questionável porque os sujeitos passivos do IRPJ/CSLL e do IRPF sobre dividendos são diferentes: no primeiro caso, as pessoas jurídicas e, no segundo, as pessoas físicas, que possuem existência legal claramente definida e não podem ser confundidas umas com as outras (Gobetti; Orair, 2015, p.16).

Para a ocorrência do *bis in idem* devemos ter um fato que acontece no mundo material que pelas suas características compreende e preenche por inteiro o núcleo material do fato descrito como gerador, para então termos um evento que se subsume à norma justificando a cobrança do tributo.

Ainda no que tange às personalidades, a empresa exerce perante a sociedade sua função social e se mantém em funcionamento em caráter de sua lucratividade, não se confundindo com o interesse do sócio em ter lucro, complementando as diferentes características de cada um.

Em seguida, observa-se que a tributação da renda no Brasil independe da renda já ter sido tributada no exterior, por norma tributária interna do país do exterior. Existindo assim, dentro do nosso ordenamento jurídico a possibilidade de dois entes de direito público cobrarem tributos sobre o mesmo fato gerador. A bem da verdade, para o empresário brasileiro, tem menos valor a natureza da tributação se comparado ao montante dela.

Ademais, há também a mesma figura quando, sob o consumo, temos a incidência de ICMS e PIS/COFINS de competência, respectivamente, estatal e da união. Assim o produto se movimenta gerando incidência de ICMS e inerentemente gera faturamento do qual incidirá PIS/COFINS, sendo bases de cálculos muito parecidas.

Assim observa-se, antes de tudo, que não há no nosso sistema tributário uma vedação principiológica, ou genérica ao *bis in idem*, mas sim parâmetros específicos em situações específicas em que a prática é vedada conforme art. 154 da CF/88.

Portanto, diante desses fatores, observa-se que não há vedações específicas no direito brasileiro para tributação de lucros e dividendos. Nem há a mesma condição de fatos geradores.

Ressalta-se que o Brasil realizou a tributação por mais da metade do século passado sem que a doutrina da época acusasse nenhum tipo de *bis in idem*. Também não trouxe à Constituição Federal de 1988 nenhuma inovação que vedasse sua aplicação.

Observa-se que a CF trouxe, na verdade, princípios que clamam por justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva. Por isso, a carta magna é, interpretando-a em sua visão holística e atentando-se a sua vertente principiológica, adequada e a favor da tributação de lucros e dividendos.

A união não estaria tributando um mesmo fato gerador por meio de duas cobranças distintas, IRPF e IRPJ, seja porque, conforme explicitado, o fato gerador seria distinto, como a base de cálculo também não seria a mesma.

Ademais, no que concerne à justiça fiscal, observa-se que essa isenção histórica termina excluindo da contribuição fiscal, a camada mais rica da sociedade, defasando a matriz de arrecadação tributária e os conceitos de igualdade.

Em resumo, temos que não há mesmo fato gerador tampouco é igual sua base de cálculo, ou o contribuinte de direito inexistindo *bis in idem*. Assim, poderíamos determinar que não há qualquer vedação de qualquer espécie dentro de nosso ordenamento jurídico quanto a incidência de imposto de renda sobre lucros e dividendos, em verdade, sua isenção constitui verdadeira anomalia perante o direito tributário internacional.

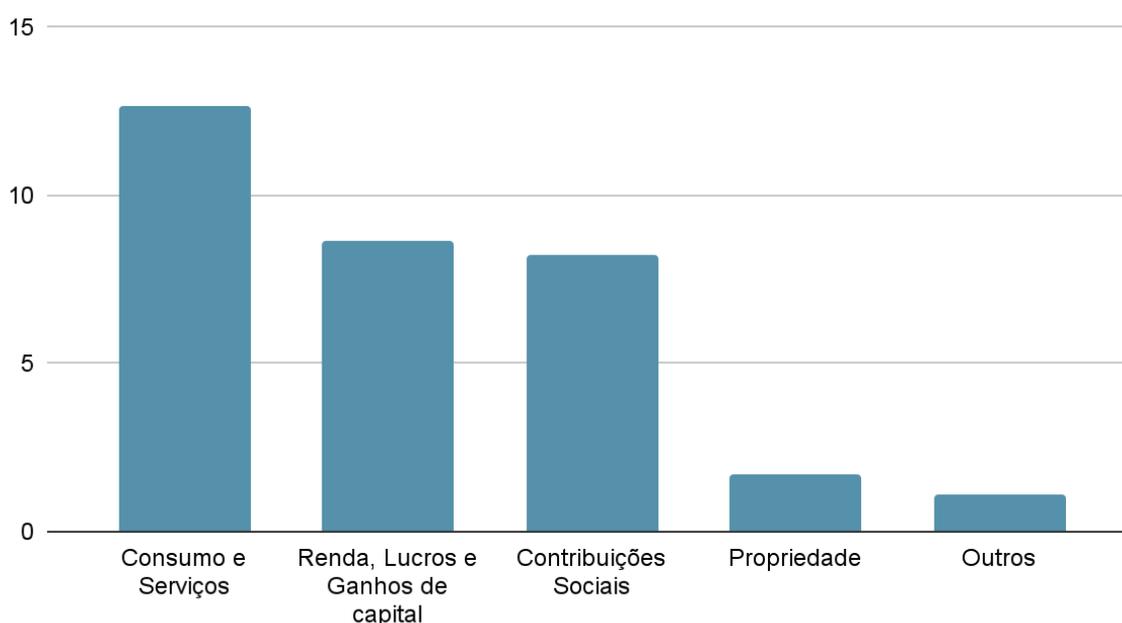
5 JUSTIÇA FISCAL

5.1 Sistema Tributário Regressivo

Um sistema tributário regressivo significa um sistema concentrador de renda entre os mais ricos; e analisando o sistema tributário brasileiro, observa-se uma grande concentração da arrecadação estatal em impostos de natureza consumerista, ou seja, os cofres públicos são abastecidos por tributos sobre o consumo, a exemplo do ICMS e do IPI.

O Brasil na contramão dos outros países concentra sua arrecadação exatamente nos tributos de natureza consumerista apesar do fato que tributar renda é muito mais justo que tributar o consumo, pois atinge os contribuintes de acordo com sua capacidade contributiva.

Gráfico 1 - Estrutura de carga tributária bruta em % do PIB no ano de 2023



Fonte: Elaborada pelo autor com base nos Dados do Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral.

Esse sistema gera o que muitos doutrinadores consideram como um movimento retrógrado do sistema tributário, Gassen (2012) classifica-o como sendo uma ordem de matriz recessiva, que afeta toda a sociedade.

A desigualdade de classes e a concentração de renda são infelizmente uma chaga no Brasil. E nesse quesito, não se pode menosprezar o impacto da organização do modelo fiscal

brasileiro como colaborador para esse cenário desigual. A forma como cobramos tributos no país influencia fundamentalmente esse cenário.

De forma exemplificativa, famílias com renda *per capita* média de até R\$ 127,00, terminam por laborar para apenas suprir suas necessidades básicas. Estes núcleos familiares terminam por comprometer boa parte de seu ganho, cerca de 32% da sua renda, apenas com tributos. Sendo 28% deles de natureza consumerista, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A população de baixa renda sofre com a pesada carga tributária, embora não possua a maioria dos seus direitos atendidos, essa é a população que em grande medida não tem acesso a saneamento básico, possui uma infraestrutura defasada, a educação cada vez mais sucateada e a saúde apresenta sérios problemas. (Barreto Junior, 2023).

Esta proporção vai diminuindo conforme a renda *per capita* vai aumentando, haja vista que o maior poder aquisitivo pagará a mesma quantia sobre tributos indiretos. Ao comprar um pão na padaria, o pão terá o mesmo preço para o rico e para o pobre.

Por tal motivo, em vista a garantir a diminuição da desigualdade, países com alto nível de desenvolvimento econômico e social focam sua arrecadação em tributos sobre a renda com o intuito de amenizar o impacto do sistema tributário nas camadas menos favorecidas.

Ainda nesse panorama, não somente na tributação sobre o consumo vemos uma oneração maior dos mais pobres, mas esta análise subversiva pode ser vista também na tributação sobre a renda.

Entre 2007 e 2020, os contribuintes com rendimentos de até 3 salários-mínimos mensais tiveram mais de 520% de aumento na sua alíquota efetiva de Imposto de Renda. Para quem estava na faixa entre 3 e 5 salários-mínimos, esse aumento foi ainda maior, ultrapassando a 1500%. (Santos, 2023).

Nos últimos anos os ricos passaram a pagar menos tributos em razão proporcional ao aumento das parcelas dos mais pobres, conforme dados da Receita Federal.

Quem ganhava mais de 320 salários-mínimos foi tributado, em 2020, com uma alíquota efetiva quase 20% menor do que em 2007, e quem tinha renda entre 80 e 320 salários-mínimos teve alíquota efetiva, 2020, cerca de 40% menor que em 2007. (Santos, 2023)

Transfere-se em prol dos mais ricos pela débil tributação das altas rendas e das grandes riquezas o fardo dos tributos em geral aos mais pobres. Há uma perversa e patente quebra da isonomia entre os rendimentos de capital e os rendimentos de trabalho.

O Estado brasileiro deve ativamente buscar a justiça fiscal, o cenário de hoje é diverso e, no mínimo, os ricos devem pagar o mesmo que a classe média, independente da denominação do rendimento, conforme a CF/88.

O Brasil, portanto, mantém-se na contramão do desenvolvimento, sustentando em seu seio um modelo desigualitário que fere seus próprios objetivos constitucionais e contrário às metas da justiça fiscal.

A carga tributária da “alta sociedade” brasileira é muito menor em caráter proporcional à camada mais pobre, os ricos terminam pagando muito menos impostos do que deveriam. Por tais razões, busca-se sempre dentro do cenário político e social reformar o sistema tributário para desonerar o consumo mantendo o financiamento da máquina estatal.

Assim, o financiamento do Estado brasileiro precisa ser revisto tendo em conta suas peculiaridades e com foco nos seus objetivos constitucionais para desonerar o consumo e reverter o quadro atual que onera mais quem tem menos e privilegia quem tem mais.

5.2 Como atingir a justiça fiscal - A evasão do mais ricos

Observando as inequidades do sistema devemos progredir o sistema tributário em busca da justiça fiscal, conceito teórico que propõe um modelo tributário distributivo e justo para com seus contribuintes.

A justiça fiscal seria, assim, um combinado de justiças distributivas, comutativas, repressivas, equitativas e legais. Seu exato termo médio consistiria na adequada distribuição de encargos, com a não menos adequada distribuição de resultados, informando instituições justas, punindo os desviantes, sempre, no também não menos importante contexto de leis devidamente discutidas e aprovadas. Justiça fiscal é indicativo de funcionamento de instituições democráticas (Godoy, 2013, não paginado).

A justiça fiscal seria a busca pela concretização dos princípios da Constituição Federal e aliada do desenvolvimento sustentável do país. Não podemos simplesmente limitar a nossa busca por justiça a um âmbito específico como o político ou econômico, mas de forma geral em todos os âmbitos de nossa realidade.

Conforme Godoy (2013), a justiça fiscal seria uma justiça social porque promove um socorro mútuo. Por isso, buscá-la e a forma como lidamos com nosso sistema tributário é fundamental para nosso país.

“As liberdades usufruídas pelos indivíduos como aumento da renda per capita, apenas não compreende o verdadeiro sentido do objetivo fundamental presente na Constituição Federal, de 1988, explanado no seu artigo terceiro, inciso segundo. Deve haver entre os entes Federados uma propulsão aos segmentos políticos, social e econômico, instrumentalizado assim numa garantia por parte do Estado de efetivação de todos os seus objetivos fundamentais, estritamente relacionados com a relação jurídica tributária” (Oliveira; Araujo, 2015, p. 2).

Logo, é tão importante falar sobre justiça fiscal, todos nossos direitos estão condicionados à existência de um sistema que os defenda. O dever de pagar tributos é fundamental para a manutenção do sistema estatal protetor de direitos, por isso devemos pautar sempre uma cidadania fiscal em que o caráter solidário da contribuição seja ético e de acordo com a capacidade contributiva.

Nesse ínterim, a tributação sobre lucros e dividendos tem uma significância tremenda na busca por essa justiça fiscal, como explicitou Godoy (2013) a justiça fiscal e o Estado Moderno requer um sistema que seja distributivo, distribuindo o encargo tributário em toda a sociedade. Além disso essa distribuição deve ser equitativa sendo justa na distribuição desse encargo, o que não ocorre no modelo atual.

E nesse sentido, a história nos mostra que os lucros e dividendos são uma das fontes de renda principais dos ricos e super-ricos deste país, exatamente aqueles que menos pagam tributos nesse país.

A escolha pela não tributação dos dividendos advinda da *trickle down economics* remonta ao que muitos especialistas consideram como um agravamento da política de tributação regressiva, falhando na equitatividade e distribuição desejada.

No momento em que a Constituição Federal estabelece como objetivo da República erradicar a pobreza e diminuir a desigualdade, Art. 3, III, ter um sistema que onera excessivamente os pobres além da classe média e permite, na prática, que o rico pague proporcionalmente muito menos tributos e ainda isente sua principal fonte de renda, é violento.

É severo pensar que a classe média é tributada em uma alíquota média de 27,5% no que normalmente representa sua única fonte de renda - seu salário - ao passo que empresários auferindo montas expressivas permaneçam isentos. A isenção sobre lucros e dividendos se constitui atualmente como sendo uma benesse para a população mais rica do país.

A isenção da tributação de lucros e dividendos, inspirada pela teoria da tributação ótima, já evidentemente falha, conforme expressa os seus próprios idealizadores (Mirrlees, 2011), constitui falta grave que contribuiu para a desigualdade tributária atual.

Importante destacar o quanto esse tipo de rendimento tem crescido nos últimos anos e continua por corroer a base tributária. Castro (2020) ao analisar o recorte entre 2007 e 2017 observou um crescimento da rubrica na casa de mais de 700 bilhões de reais.

Tabela 1 - Aumento dos rendimentos isentos

	R\$ bilhões										
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Rend. Tributáveis Brutos	696,9	786,7	854,3	942,6	1.069,9	1.196,8	1.293,2	1.437,5	1.522,7	1.620,1	1.737,1
Deduções	173,3	190,9	202,5	218,9	241,8	269,5	295,1	323,3	348,9	369,8	395,9
Base de Cálculo	525,6	598,3	655,2	727,6	831,7	931,4	1.004,5	1.119,9	1.188,5	1.265,2	1.359,2
Imposto de Renda Devido	56,3	66,8	69,2	80,2	94,7	106,7	114,2	129,0	141,5	154,0	170,2
Rend. Isentos e Não Tributáveis	211,0	363,2	377,5	444,4	520,8	566,4	632,2	737,2	809,2	844,0	908,1
Rend. Tributação Excl. Fonte	77,5	113,9	111,1	137,0	183,0	181,4	207,4	225,5	252,9	281,3	295,8

Fonte: Castro (2020)

Observa-se, portanto, que cada vez mais há uma forte onda do contribuinte que possui alto poderio econômico em obter rendimentos não tributáveis, conforme o crescimento astronômico acima destacado, gerando uma defasagem de arrecadação pelo poder público.

os declarantes de renda muito alta já mudaram para a base de incidência da pessoa jurídica, privilegiando dentro de suas possibilidades os rendimentos isentos, principalmente dividendos, e os rendimentos com tributação exclusiva na fonte (Castro, 2020, p. 143).

O custo desses esvaziamentos são repassados aos outros contribuintes e pagos pelos mais pobres e pela classe média brasileira que conta com a alíquota média de 27,5% sobre todos os seus rendimentos, além das empresas que sofrem constantemente com a alta carga tributária.

Importante afirmar que um sistema tributário eficaz e que é capaz de sustentar o Estado Brasileiro é necessário para a manutenção dos direitos fundamentais, conforme

Holmes (1999) a liberdade pessoal só existe com a cooperação social, administrada pelo governo.

Conforme é insculpido no § 1º do art. 145 da Constituição Federal de 1988, os impostos deverão ter caráter pessoal sempre que possível, e graduados mediante a capacidade contributiva. De mesmo modo objetiva o dever da administração tributária que cumpra com a efetividade desse objetivo.

Por isso, há tentativas de tributação para reverter este quadro com o fim da histórica isenção concedida ao imposto de renda de lucros e dividendos distribuídos à pessoa física.

É válido ressaltar que tal isenção não se constitui como única forma de que os ricos possuem para evadir seu dever social. Um dos principais fatores para que os ricos e super-ricos paguem muito pouco está nas inúmeras possibilidades de elisão fiscal possíveis dentro do nosso ordenamento jurídico tributário.

Contas *offshores*, postergação do pagamento de impostos advindos de ganhos de capital, isenção através de lucros e dividendos e a utilização de empresas como escudo, são algumas das maneiras utilizadas (Zucman, 2024).

Um bom exemplo desse sistema benéfico aos ricos é a possibilidade de distribuir dividendos isentos sobre parcelas de lucros também não tributadas, como é o caso dos regimes diferenciados de apuração.

Como demonstra Catarino (2017), basta a empresa emitir balanço em que haja lucro comercial, que exceda o lucro tributável, que os acionistas recebam tais rendimentos como dividendos recebidos com isenção.

Tabela 2 - Tributação da pessoa jurídica - Lucro presumido x Lucro real

Tributação da Pessoa Jurídica - Lucro presumido x lucro real				
(1) Receita Bruta do exercício	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
(2) Margem de lucro	10%	15%	20%	25%
(3) Lucro efetivo do exercício	1.000.000,00	1.500.000,00	2.000.000,00	2.500.000,00
(4) IRPJ sobre lucro efetivo [15% de (3)]	150.000,00	225.000,00	300.000,00	375.000,00
(5) Adicional IRPJ lucro efetivo {10% de [(3)-240.000]}	76.000,00	126.000,00	176.000,00	226.000,00
(6) CSLL lucro efetivo [9% de (3)]	90.000,00	135.000,00	180.000,00	225.000,00
(7) Tributação total sobre lucro efetivo [(4)+(5)+(6)]	316.000,00	486.000,00	656.000,00	826.000,00
(8) Alíquota efetiva no lucro real (%) [(7)÷(3)]	31,6%	32,4%	32,8%	33,0%
(9) Lucro presumido 8%	800.000,00	800.000,00	800.000,00	800.000,00
(10) IRPJ lucro presumido (R\$) [15% de (9)]	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
(11) Adicional IRPJ lucro presumido {10% de [(3)-240.000]}	56.000,00	56.000,00	56.000,00	56.000,00
(12) Lucro presumido - Base CSLL 12%	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00
(13) CSLL lucro presumido [9% de (12)]	108.000,00	108.000,00	108.000,00	108.000,00
(14) Tributação total sobre o lucro presumido [(10)+(11)+(13)]	284.000,00	284.000,00	284.000,00	284.000,00
(15) Alíquota efetiva no lucro presumido (%) [(14)÷(3)]	28,4%	18,9%	14,2%	11,4%
(16) Dividendos após IRPJ/CSLL Lucro Real [(3) - (7)]	684.000,00	1.014.000,00	1.344.000,00	1.674.000,00
(17) Dividendos após IRPJ/CSLL Lucro Presumido [(3) - (14)]	716.000,00	1.216.000,00	1.716.000,00	2.216.000,00
(18) Diferença [(17) - (16)]	32.000,00	202.000,00	372.000,00	542.000,00

Fonte: Catarino (2017).

Portanto, quanto maior for lucro real da empresa comparado ao lucro presumido indicado maior será o valor distribuído em dividendos em parcela totalmente isenta indo na contramão da justiça fiscal.

Ademais, Enquanto a tributação da renda pelo trabalho possui uma alíquota progressiva de 7,5% a 27,5%, os ganhos de capital possuem alíquota regressiva de 22,5% indo até 15%.

Observa-se então uma latente desigualdade de tributação ao tributar um mais que o outro e o cenário se agrava quando percebemos que essa desigualdade está permeada de um recorte classista; 91,3% de todos os ganhos do capital do país estão concentrados nas mãos dos 10% mais ricos. (Gobetti; Orair, 2015)

Há, de certo, uma violação de equidade tanto horizontal como vertical e apesar da prática de uma tributação menor sobre os lucros do capital ser comum em todos os países da OCDE não há justificativa para esse favorecimento dos super-ricos.

Temos então que o sistema tributário brasileiro é extremamente omissivo em relação a como os ricos e super-ricos ganham dinheiro, e mais omissivo ainda sobre a forma como esse dinheiro será tributado.

6 DIREITO COMPARADO E A TRIBUTAÇÃO (EXCESSIVA) NO CONTEXTO EMPRESARIAL

Observa-se que o Brasil, conforme dados da *EY Worldwide corporate tax guide* 2020, o Brasil se junta a Estônia como os únicos países do mundo em que não há a tributação de lucros e dividendos.

Todos os outros países do mundo, entendem pela tributação tanto do lucro líquido das empresas quanto de lucros e dividendos dos sócios, estabelecendo paralelamente, também, medidas de incentivos fiscais e para evitar sonegação gerando compensações nessa tributação.

A tributação é então uma combinação de alíquotas do IR pessoa física com o IR pessoa jurídica, que atua em duas camadas: a primeira em nível corporativo enquanto que a segunda no nível físico a título de dividendos (Calijuri, 2014).

O modelo adotado pela maior parte dos países é o *comprehensive income tax- cit*, que prevê a tributação de todas as rendas em conjunto e feita de forma progressiva, embora haja ainda outros modelos.

Conforme dita Castro (2014) há ainda os modelos de tributação de isenção utilizado pelo Brasil e Estônia; além do modelo clássico em que a renda é tributada igualmente as outras formas de rendimento advindas do capital, utilizada pela Alemanha, Bélgica, Holanda e Suécia;

Há também o sistema clássico modificado cuja tributação do dividendo possui uma alíquota menor que os outros rendimentos do capital, modelo este amplamente difundido pelo mundo das Américas até a Ásia por países como Dinamarca, Estados Unidos, Espanha, Japão, Polônia e Portugal.

Por fim, Castro (2014) também cita os modelos de inclusão parcial em que apenas parte do dividendo é tributado (Finlândia, França e Turquia), e os sistemas de imputação plena e parcial do qual o contribuinte recebe um crédito equivalente ou parcialmente correspondente ao total do valor tributado pela pessoa jurídica em relação ao dividendo, sendo utilizado por Austrália, Canadá, Chile, México, Nova Zelândia, Coreia e Reino Unido.

A tributação dos lucros e dividendos tende a variar de 7% na Nova Zelândia a 44% na França, dentro da OCDE a média da tributação do lucro distribuído é de 29,6%. Alguns países Canadá e Coreia também permitem a dedução integral ou em parte do IRPF em vista ao IRPJ pagos pela empresa (Carvalho Junior, 2022).

Para Queiroz e Silva (2015), do ponto de vista meramente quantitativo o Brasil tem uma tributação sobre o lucro que pode ser considerada pequena especialmente se comparada a outros países.

a tributação do lucro no Brasil é pequena, considerando que a soma do IRPJ e seu adicional com o montante devido a título de CSLL, além da isenção oferecida à distribuição dos lucro para pessoa física, faz com que a alíquota efetiva total não passe dos 34% e, conforme visto, possa chegar a 30,2% no caso de dedução de JCP (Queiroz e Silva, 2015, p. 41).

Contudo, tal análise não pode ser meramente quantitativa, deve-se destacar que também a tributação sobre o consumo, as condições econômicas do país, além do sistema tributário internacional como um todo para chegar a uma conclusão mais correta sobre o panorama real da tributação.

Os países parecem somam as duas tributações porém é de suma importância ressaltar que deve haver um balanceamento entre ambas as tributações para que não ocorra uma desigualdade e injustiça para com as empresas. Há um sopesamento praticado para garantir que não haja um ônus excessivo no contexto empresarial.

O Brasil possui uma das maiores cargas tributárias empresariais do mundo. E conforme dados levantados pelo Ministério da Fazenda o IRPJ E CSLL configuram-se como sendo a maior fonte de arrecadação do Estado em relação ao Produto Interno Bruto brasileiro.

Tabela 3 - Receita tributária

Receita Tributária por Ente Federativo - 2021 e 2022 - Principais Variações em Pontos Percentuais do PIB

Tributo/Competência	2021	2022	Variação (p.p. do PIB)
	% PIB	% PIB	
Total da Receita Tributária	32,95%	33,56%	0,62
Tributos do Governo Federal	21,83%	22,72%	0,89
IRPJ e CSLL	3,62%	4,41%	0,79
Imposto de Renda Retido na Fonte	3,62%	4,20%	0,59
Contribuição para a Previdência Social (1)	5,00%	5,23%	0,23
Imposto sobre Operações Financeiras	0,55%	0,59%	0,04
Outras Contribuições Federais (4)	0,02%	0,02%	0,00
Contrib. Custeio Pensões Militares	0,10%	0,11%	0,01
Impostos sobre o Comércio Exterior	0,70%	0,60%	-0,10
Imposto sobre Produtos Industrializados	0,79%	0,59%	-0,20
Contrib. para o PIS/Pasep e Cofins	3,87%	3,53%	-0,34
Outros Tributos Federais	3,56%	3,43%	-0,13
Tributos do Governo Estadual	8,88%	8,58%	-0,30
Outros Tributos Estaduais	1,55%	1,64%	0,09
ICMS	7,33%	6,95%	-0,38
Tributos do Governo Municipal	2,24%	2,26%	0,02

Fonte: Ministério da Fazenda

Conforme estudo realizado pelo IPEA, Entre países da OCDE, o Brasil tem o segundo maior passivo tributário empresarial que gira em torno de 34%, atrás apenas da Índia, enquanto que a média dos países membros é de 23,6%. (Carvalho Junior, 2022).

Tabela 4 - Alíquota de IR sobre o lucro

Alíquota legislativa do imposto de renda sobre o lucro, grupo de países, 2020	
Grupo de Países	Alíquota
Ilhas Virgens, Ilhas Cayman, Guernsey, Isle of Man, Jersey, Turks & Caicos	0%
Hungria, Bulgária, Irlanda	9-13%
Lituânia, Maurício, Romênia, Hong Kong, Cingapura, Croácia, Polônia, Eslovênia, UK, Rep. Tcheca	15-19%
Estônia, Islândia, Rússia, Finlândia, Tailândia, Eslováquia, Suíça, Suécia, Dinamarca, Turquia, Noruega	20-22%
Israel, Grécia, Luxemburgo, Indonésia, Holanda, Bélgica, China, Áustria, Espanha, Chile	23-25%
Estados Unidos, Canadá, Coreia, Itália, Nova Zelândia, África do Sul	26-28%
Peru, Japão, Alemanha, México, Argentina, Austrália, Costa Rica	30%
Portugal, França	32%
Brasil	34%
Índia	48%

Fonte: (Carvalho Junior, 2022).

Embora no coletivo - IRPJ somada à tributação sobre lucros - o Brasil ainda possua uma carga tributária relativamente média se comparado a outros países que chegam a quase 50%, devemos nos atentar às condições políticas e econômicas do País antes de simplesmente crescer severamente a carga tributária empresarial sem um contraponto.

Por isso, uma futura tributação sobre lucros e dividendos requer uma correspondente diminuição no passivo tributário das empresas sob pena de um sobrecarregamento desigual, não podemos nos eximir da dívida histórica que se fez através do artigo 10 da Lei 9.249/95 para que o lucro se tornasse isento desde o começo.

Assim, observa-se a necessidade, conforme fora visualizada mundo afora, de estabelecer uma forma de compensação à atividade empresária pelo custo maior arcado pelos sócios.

Reitera-se, esta compensação, no contexto histórico, foi a que levou até à isenção no primeiro momento - isenta-se dividendos e aumenta a tributação das empresas- Portanto, ao revertê-la se deve manter o balanço empresarial com vistas a dar continuidade ao funcionamento das empresas brasileiras sem oneração excessiva.

Dessa forma, eventual reforma que incida sobre a tributação, deverá se atentar em diminuir bases de cálculos e alíquotas incidentes sobre CSLL e IRPJ, o que gera reflexivamente um fomento da atividade empresarial, haja vista que o lucro que ia direto para os sócios de forma isenta, ganha um incentivo quando mantido diretamente no patrimônio da empresa, podendo ser reinvestido na atividade empresarial, ao invés de meramente distribuído aos sócios/acionistas.

Conforme dita Neves (2020) o modelo atual só permitiu que indivíduos com elevado patrimônio líquido e portfólio de investimentos recebessem renda isenta de impostos.

Atualmente, lucros retidos que permanecem dentro do capital da empresa e não são repassados de forma isenta, são submetidos a uma dupla tributação dado o efeito sobre o ganho de capital.

Reverter o atual modelo de isenção demonstra algumas vantagens; ao permitir a distribuição do ônus tributário entre as duas entidades faz com que primeiramente o tributo se torne pessoal devendo seguir uma tabela de progressividade, e em segundo lugar, de acordo com Carvalho Junior (2022) também adquire-se a vantagem de tributar diretamente o lucro de subsidiárias de multinacionais estacionadas no Brasil.

Assim, o balanceamento da tributação sobre o lucro líquido da empresa e da respectiva tributação sobre os lucros resultaria em um fomento da atividade empresarial, haja

vista que o Empresário e acionista estará sendo recompensado em manter o capital dentro de sua empresa com um encargo tributário bastante reduzido, se comparado ao modelo atual.

Uma empresa gera empregos, gera renda, gera desenvolvimento econômico, desenvolvimento social, e possui de fato uma essencial função sistematizadora de nosso ordenamento e sociedade, devendo fazer com que, conforme Frazão (2011, p. 206), “a racionalidade empresarial precisa direcionar-se igualmente para o atendimento de padrões mínimos de justiça”.

Assim, a tributação elevada da empresa somada à isenção de lucros e dividendos aos sócios não faz sentido, é um sistema regressivo, inspirado em um modelo econômico que não se sustentou. Atualmente, serve como escudo dos super-ricos; ajudam os sócios e não a empresa.

Nesse aspecto reitera-se a vantagem ao estabelecer menor carga tributária sobre a renda da pessoa jurídica no momento de repartição de lucros; a não repartição de lucros aos sócios e acionistas fortalece a empresa como entidade distinta, fazendo com que os lucros gerados sejam objetivamente reinvestidos na empresa gerando bons fatores econômicos.

Mesmo que em termos quantitativos o sistema atual tenha um nível de tributação parecida a outros países desenvolvidos em torno de 37%, esse modelo é violento e às vezes até pior que cargas tributárias maiores ao prejudicar a empresa enquanto instituição ao avantajar a mera retirada de valores da sociedade em troca do aumento do capital dos seus sócios como um capitalismo desenfreado.

No âmbito econômico dos lucros e dividendos, observa-se que o modelo atual além de agradar aos super-ricos, atrapalha muito o pequeno empresário e as pequenas empresas.

Portanto, retira-se do sistema tributário nacional um importante incentivo de investimento das empresas pelos próprios sócios que não possuíam mais razões para reinvestir lucros nas empresas em prol do lucro próprio embolsando o capital para si, que se tornou altamente desejável.

Nos momentos iniciais de constituição de uma empresa o lucro tende a ser muito baixo e somado a uma alta carga tributária o pequeno empresário termina não auferindo nenhuma vantagem pela isenção de tributação dos lucros, embora sofra todo o fardo da maior tributação direto na pessoa Jurídica.

A taxa de mortalidade de empresas no Brasil é muito alta especialmente até 5 anos de sua constituição, chegando a 30,2% no comércio, 27,3% na indústria e 26,6% no setor de serviços conforme dados do Sebrae (Guerra, 2021), a empresa em sua concepção inicial é

extremamente dependente do capital próprio do sócio que constantemente investe o lucro auferido de volta na empresa;

Destaca-se que o Brasil já teve medidas mais vantajosas do ponto de vista econômico, e do desenvolvimento das empresas nacionais visto que permitia anteriormente que o beneficiário dos lucros/dividendos tivesse direito a devolução do IR retido na fonte, caso fosse reinvestido na empresa em até 90 dias (Calijuri, 2014).

Permitia-se que o sócio não fosse mais tão somente um credor da empresa, mas sim um verdadeiro investidor de sua companhia auxiliando em seu crescimento recebendo vantagens fiscais para isso. Nesse sentido Gobetti e Orair (2015, p. 15) é muito claro: "para a empresa, porém, essa alteração seria pior, por dar tratamento igual ao lucro retido (e reinvestido) e ao lucro distribuído (que se transformará majoritariamente em poupança privada e não necessariamente retornará à empresa)" .

Logo, nota-se, novamente, a perversidade do caráter regressivo do sistema tributário brasileiro que onera excessivamente o pequeno empresário em porcentagem maiores de tributação sobre o lucro da empresa, e beneficia o grande empresário que não mais financia sua empresa através de capital próprio, e lhe é garantido a benesse da isenção da tributação em seu IR dos lucros e dividendos auferidos.

7 PL 2.337/2021

Dada a presente exposição de motivos, surgem no cenário nacional diversas tentativas de tributação sobre lucros e dividendos a exemplo da PL 2.337/2021 já aprovada na Câmara dos Deputados mas ainda pendente de apreciação no Senado Federal no momento de realização do presente trabalho.

Sendo uma proposta originária do Poder Executivo Federal, pelo então Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, a exposição de motivos nº 158/2021 deixa claro o interesse do governo de alterar o modelo existente sob a ótica de que estaríamos atrasados em relação ao contexto mundial e os outros países que já adotam a tributação sobre lucros e dividendos apesar da guinada liberal dos anos 80 e 90.

Observa-se que, na maior parte dos países, os lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica são tributados, especialmente no caso de beneficiária pessoa física. Dentre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, somente a Letônia adota o mesmo sistema que o Brasil, isto é, não tributa a distribuição de lucros ou dividendos nos sócios pessoas físicas. Ademais, países emergentes, como China, Índia, Argentina, África do Sul, Colômbia, membros e não-membros da OCDE, também adotam a tributação dos lucros distribuídos (EMI nº 00158/2021 ME).

O projeto propôs inicialmente, além de outras medidas não relacionadas ao imposto de renda, a incidência de IRPF retido na fonte sob uma alíquota padrão de 20%. Além disso, para pessoas jurídicas brasileiras a distribuição de lucros não integrará a base de cálculo do IRPJ e CSLL, sendo um alívio concedido pelo Governo Federal..

Também previa uma alíquota específica de 30% para residentes no exterior desde que domiciliados em países de tributação favorecida ou com regime fiscal privilegiado; mantendo-se os 20% para os demais beneficiários não inclusos na exceção supracitada. Seria a adoção mais pura e simples do método clássico buscando uma neutralidade do sistema tributário.

Ademais, para diminuir o ônus empresarial, havia também a redução da alíquota do IRPJ que iria diminuir 5%, contudo o projeto previa um aumento substancial da carga tributária consequente.

Para mitigar o efeito da dupla oneração econômica que a instituição da tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos, contudo, o projeto previu a redução na alíquota do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, a qual, após período de transição, seria reduzida de 15% para 10% (artigo 8º). Isso manteria uma tributação no nível da pessoa jurídica para sociedade em geral próxima a 29%, somando-se o adicional do imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido – o

que, adicionada à tributação da pessoa física, chegaria a uma tributação total de 44% contra 34% (Lessa, 2022, p. 184).

No momento que atinge a Câmara dos Deputados o projeto passa por algumas mudanças a exemplo da redução da alíquota de 20% para 15% além da alteração da alíquota base do IRPJ que havia sido de 15% para 10% passou para o patamar de 8%, além de uma inovação a partir da redução do CSLL em 1% não prevista no projeto original.

A Câmara dos Deputados também alongou a lista de exceções a não incidência do imposto de renda retido na fonte que originalmente seria somente para pessoas jurídicas participantes do SIMPLES até o limite de R\$ 20.000,00, para todas participantes do SIMPLES além das pessoas jurídicas que não fazem parte do sistema mas que poderiam fazer parte do sistema de acordo com as restrições, além de outros beneficiários como fundos de previdência complementar.

Esta proposta, apesar de tratar sobre uma temática historicamente esquecida dado a ausência de tributação até então, escolhe utilizar o modelo clássico de tributação que não se atenta aos parâmetros que a tornariam mais de acordo com os princípios tributários como a capacidade contributiva.

Uma alíquota fixa não traz o benefício da progressividade ao sistema além de ter pouco impacto na diminuição da concentração de renda, para respeitarmos esse princípio o modelo clássico termina não sendo o mais adequado haja vista que não nos dá a possibilidade de individualização.

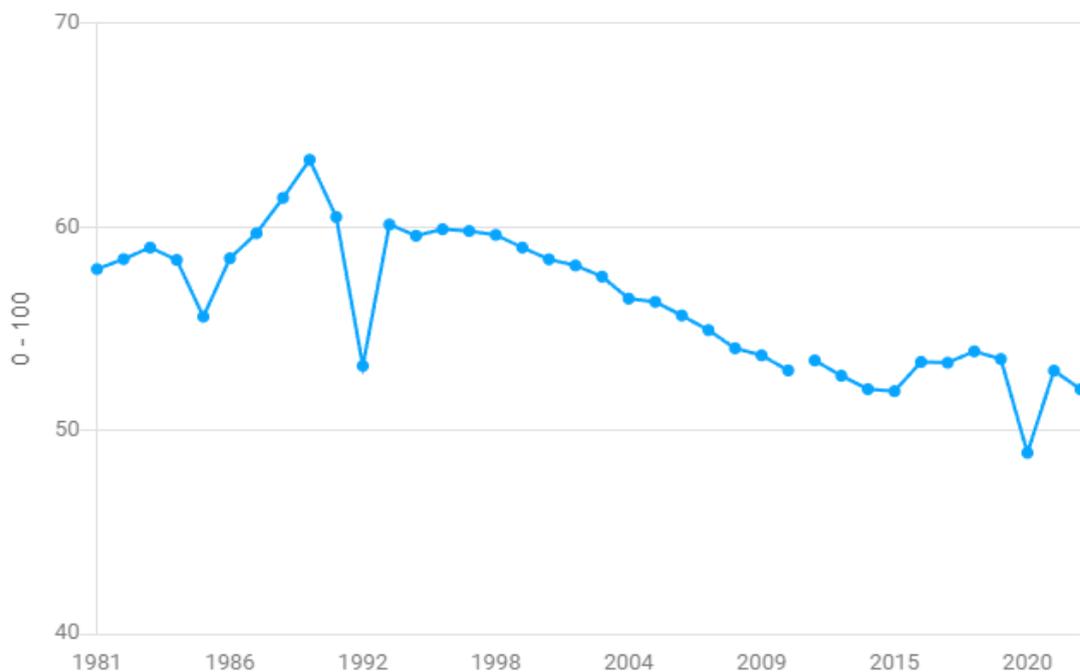
8 PROGRESSIVIDADE DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

Nesta toada, analisando as propostas de tributação de lucros e dividendos quanto à seus métodos devemos nos atentar para as formas das quais sejam mais efetivas em combater a regressividade do sistema tributário. Por mais que haja um resultado positivo nas diversas abordagens, devemos buscar aquela que melhor o faz, respeitando a eficiência.

Para isso, utiliza-se a ferramenta do índice de Gini, medidor de concentração de renda, e quanto maior é seu nível maior também é o nível de desigualdade social e concentração de renda de um país.

No caso do Brasil, apesar de avanços nos últimos anos, o país conta com um dos piores índices do mundo: 52,02%, à frente apenas de Botsuana, Belize, Essuatíni, Colômbia, Namíbia e África do Sul (Banco Mundial , 2024).

Gráfico 2 - Índice de Gini no Brasil ao longo dos anos



Fonte: Banco Mundial (2024).

Tendo em mente este panorama de desigualdade e em uma tentativa de redução Castro (2014) propôs três hipóteses de tributação utilizando como parâmetro o ano de 2012:

1. Hipótese: tributação dos lucros e dividendos a 15%;
2. Hipótese: tributação dos lucros e dividendos a 20%;
3. Hipótese: tributação progressiva dos lucros e dividendos (0,0% a 27,5%)

Destas hipóteses a maior atuante como diminuidora da concentração de renda fora a hipótese de tributação progressiva.

Tabela 5 - Estimativas de progressividade

Modelo	Receita Obtida (R\$ bilhões)	Gini prévio	Gini póstumo	Redução Gini(%)
Atual	-	0,491	0,458	-6,72
1 hipótese	31,0	0,491	0,449	-8,55
2 hipótese	41,5	0,491	0,446	-9,16
3 hipótese	50,0	0,491	0,443	-9,78

Fonte: Elaborada pelo autor com base em Castro (2014).

Apesar de todos os modelos apresentarem um resultado positivo na diminuição da concentração de renda e correspondente desigualdade, o modelo progressivo apresenta-se então mais eficaz ao que se propõe.

Gobetti e Orair (2015), seguindo os dados de Castro, repetem o experimento utilizando faixas de renda mais segmentadas e o resultado foi o mesmo.

A maior diminuição do indicador de Gini para Gobetti e Orair (2015) veio através de uma alíquota progressiva, além de um aumento expressivo na arrecadação na ordem de 28 bilhões de reais somado a uma redução de 4% no índice de Gini para Tributação de lucros e dividendos por alíquotas progressivas (0,0% a 27,5%).

Resultado mais tímido que o de Castro (2014) mas ainda assim o mais efetivo na redução do Gini, sendo mais eficiente que até mesmo tributar novas faixas do IRPF nos valores de 35%, 40% e 45%. (Gobetti; Orair, 2015)

Esse fenômeno de redução expressiva na alíquota progressiva se dá devido ao índice de Gini ser muito mais sensível quando toca especialmente nas camadas mais ao topo, diferentemente das camadas de IRPF que precisam atingir um grau muito maior de pessoas.

Fernandes, Campolina e Silveira (2019) ao repetir novamente o experimento porém utilizando dados retirados do Declarar meu imposto de renda (DIRPF) permitindo dados mais individualizados notou uma redução de 1,69% do Índice de Gini dado os mesmos critérios.

A estimativa do efeito da modificação progressiva do IRPF sobre a carga tributária se mantém em linha com as estimativas anteriores, em que a constatação a ser sublinhada é a de que o IRPF exerce um efeito atenuante sobre a desigualdade de renda” (Fernandes; Campolina; Silveira, 2019, p. 38).

De toda forma, o papel exercido pela tributação sobre a renda como instrumento progressista da justiça e atenuador da concentração de renda foi evidente em todos os trabalhos, sendo as alíquotas progressivas incidentes sobre lucros e dividendos o instrumento mais efetivo.

Além disso, os montantes expressivos previstos a serem arrecadados nos estudos parecem ser suficientes para a concessão de um alívio na tributação sobre o consumo. Essa arrecadação substancial permite indiretamente a redução da a tributação das parcelas menos favorecidas da sociedade, sendo diretamente pela renda, ou indiretamente pelo consumo, auxiliando ainda mais seu papel progressivo.

9 EC 132/2023

A atual reforma tributária brasileira, insculpida na Emenda à Constituição n. 132, aprovada ainda em 2023 sob o rito das emendas constitucionais, prevê a substituição de diversos impostos por um de valor agregado, IVA, incidente sobre cada operação com bens e serviços na cadeia econômica, e que embora possa diminuir a complexidade do sistema e seus litígios, em nada resolve a regressividade do sistema tributário.

Por muito tempo a discussão sobre progressividade do sistema tributário fora abafada pelo discurso de simplificação, e a reforma até o presente momento parece ter seguido essa máxima.

Importante destacar que o próprio texto da emenda prevê a adição do § 4º do Art. 145 que afirma que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

Ademais, observa-se, que fora feito a divisão da votação da Lei em duas etapas; a primeira em relação a tributação indireta, já votada, enquanto que a segunda etapa sobre a tributação direta, ainda aguarda votação no momento em que esse trabalho foi escrito.

O governo deixou claro seu interesse em realizar o fim da isenção sobre a tributação de lucros e dividendos, mas seus parâmetros e a forma como será feita permanece obscura sem dados ou informações concretas, até agora as informações mais concretas de valores parecem advir do PL 2.337/2021.

No campo especulativo, caso haja realmente o fim da isenção seria uma decisão minimamente acertada com mais lados positivos que negativos, estaríamos por finalmente alcançar valores historicamente isentos aumentando a capacidade arrecadatória do governo, o que permitiria a redução da tributação sobre o consumo mantendo a capacidade arrecadatória.

Contudo a ausência de uma certeza maior impede afirmar mais sobre o sistema a ser adotado, preza-se que o valor acordado se atente a capacidade tributiva, buscando igualdade no sentido material para com aqueles que auferem renda segundo a tributação média do IR, o que configura grande avanço em garantir a justiça fiscal e o efetivo pagamento de tributos de uma pequena parcela que detém grande parte da renda brasileira.

Além disso, o texto da reforma deverá se atentar ao balanceamento das contas empresariais e planejamento tributário, evitando a quebra de de isonomia para com as empresas devido a tributos altíssimos aliados à tributação da pessoa física dos sócios.

Pode-se dizer, que além de ser mais interessante uma alíquota progressiva, é imperioso que, dada a baliza constitucional, conforme dita o SINDIFISCO (2023) é crucial que os rendimentos do mercado capital sejam tributados da mesma maneira que os

provenientes das relações de trabalho sob pena de uma quebra da isonomia, evidenciando o valor jurídico da proposta.

Os trabalhadores brasileiros vêm sofrendo com um aumento indireto no IR ao ponto que sua tabela de isenção encontra-se desatualizada desde 1996, com mínimas alterações entre 2006 a 2015, a inflação no período de 25 anos faz com que cada vez mais a isenção não atinja quem deveria, aumentando desproporcionalmente a tributação sobre a camada mais pobre.

A partir de 1995, a tabela do Imposto de Renda deixou de ser atualizada, de forma que, a cada ano, rendas cada vez mais baixas passaram a pagar imposto. A tabela ficou praticamente congelada, exceto no período entre 2005 e 2015, acumulando, até 2021, uma defasagem que ultrapassa a 145%. Com o congelamento da tabela e a desoneração das altas rendas, as alíquotas efetivas dos contribuintes de rendas mais baixas se elevaram durante este período, enquanto as alíquotas das altas rendas diminuíram. De 2007 a 2020, contribuintes com rendas de até cinco salários-mínimos mensais tiveram uma elevação de mais de 1000% em sua alíquota efetiva, enquanto aqueles com rendimentos superiores a 80 salários-mínimos tiveram redução de suas alíquotas no período. Além disso, a desoneração da maior parte das rendas dos mais ricos, pela isenção dos lucros e dividendos, faz com que as alíquotas efetivas das altas rendas sejam inferiores às alíquotas das rendas mais baixas (Santos, 2024).

Há, portanto, uma quebra de isonomia e progressividade ao estabelecer alíquotas menores que a do IRPF, aos rendimentos do capital.

Dessa forma, é notório e objetivo que os lucros e dividendos constituam-se como sendo uma renda ao empresário da mesma forma que o salário é uma renda ao empregado, tributar diferentemente essas rendas é uma violação às limitações do poder de tributar, não podendo ser feito em percentuais diferenciados da tabela do Imposto de Renda.

A Constituição, ao determinar a proteção da igualdade e garantir aos contribuintes o direito à igualdade, impôs ao ente estatal o compromisso de buscar um estado de igualdade, para cuja realização deverá adotar comportamentos que promovam este estado (Ávila, 2014).

O Brasil não pode continuar sendo seletivo quanto às rendas que escolhe tributar, em contramão aos princípios constitucionais de tributação e aos princípios fundamentais da república.

10 CONCLUSÃO

Os lucros e dividendos devem ser sempre pensados por um panorama mais amplo de compreensão e não meramente pela ótica jurídica. Conforme revela Queiroz e Silva (2015): “A distribuição do ônus fiscal entre pessoa jurídica e seus sócios depende, naturalmente, da ponderação de objetivos de política econômica e fiscal.”

Portanto, se temos unicamente como preocupação facilitar a administração e a fiscalização tributária, a concentração da arrecadação tributária na pessoa jurídica mantendo a isenção para com a distribuição de lucros é instrumentalmente mais viável.

Contudo, a tributação dos lucros distribuídos à pessoa física afeta imensamente a progressividade do sistema, possui um impacto imenso na justiça fiscal, e trás consigo o benefício da diminuição da desigualdade de renda, conforme resultados positivos na diminuição do índice de Gini.

Conforme dita Luhmann (2016) o direito e a economia são dois sistemas autônomos mas que constantemente sofrem de interações, o código de um sistema afeta notoriamente o outro. Por isso o Direito deve ter noção do impacto econômico e social do fim da isenção e quais serão as reverberações, especialmente no contexto empresarial e no seu planejamento.

Uma eventual tributação sobre lucros e dividendos deve ser acompanhada de respectivas alterações na legislação tributária para garantir a continuidade das atividades empresariais, haja vista que o Brasil se constitui como uma das maiores cargas tributárias do mundo sobre empresas, devendo haver um contrapeso.

Também fora demonstrado que o modelo atual permite cada vez mais a distribuição de rendimentos isentos através de regimes diferenciados de apuração erodindo a base tributária do IRPJ:

os regimes do SIMPLES e do lucro presumido favorecem o subdimensionamento do lucro oferecido à tributação na empresa, e a isenção concedida à distribuição desses resultados aos sócios impede a recuperação, na pessoa física, dessa base de incidência, que vem se tornando cada vez mais importante (Queiroz e Silva, 2015)..

É certo que estaríamos pela primeira vez em quase 30 anos a efetivamente tributar parcela pequena da sociedade que detém grande parte do capital brasileiro, combatendo a regressividade da matriz tributária, além de tributar devidamente os super ricos, o que deve ser prioridade pauta fiscal do governo brasileiro.

Ressalta-se que a redistribuição justa da carga tributária com o fim da isenção, trás uma substancial arrecadação para o Governo (Castro, 2014) que gera a possibilidade de

desoneração da carga tributária sobre os impostos consumeristas que injustamente pune os mais pobres.

O fim da isenção sobre lucros e dividendos não deve ser vista apenas como uma questão técnica, mas também como um compromisso ético e social, a isonomia e progressividade tributária são princípios da República e do Direito tributário, não podendo ter seus avanços ignorados. os ganhos do capital devem ser tributados da mesma forma que os ganhos do trabalho na medida dos seus ganhos.

Trata-se, portanto, de uma oportunidade para corrigir uma distorção histórica de um modelo liberal ineficaz que nunca deu frutos, promover uma justiça fiscal e dar mais um passo rumo contra a regressividade de nosso sistema.

Haja vista o exposto, a tributação sobre Lucros e Dividendos, deve ser analisada e feita do modo correto, respeitando-se a capacidade contributiva, constituindo-se medida mister para diminuir o caráter regressivo, e seguir adiante com o desenvolvimento da justiça fiscal brasileira.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editoras, 2014.

AVILA, Rober; MARTINS, Mario; CONCEIÇÃO, João. A revisão da teoria da tributação ótima e o projeto fiscal do novo governo. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia política**. Rio de Janeiro, v. 41, 2019.

BANCO MUNDIAL. **World Development Indicators Database: poverty & inequality indicators**. 2024. Disponível em: <https://pip.worldbank.org/#home>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARRETO JUNIOR, Jurandir Antonio Sá; GOMES, Michele dos Santos. O Impacto do sistema tributário brasileiro para a perpetuação da desigualdade racial no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**. São Paulo, v. 41, n. 53, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALIJURI, Mônica Sionara Schpallir. Tributação dos Lucros ou Dividendos: uma Contribuição à Reflexão em um Ambiente Globalizado. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2014. p. 274-290.

CARVALHO JUNIOR, Pedro. **Sistema tributário dos países da ocde e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022.

CASTRO, Fábio Avila de. **Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição**. 2014. 115 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2014.

CASTRO, Fábio Avila de. **Ensaio em tributação da renda da Pessoa Física no Brasil**. 2020. 275 f. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

CATARINO, João *et al.* Tendências da tributação internacional sobre os lucros e dividendos: um estudo comparativo entre Brasil e Portugal. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, DF, v. 12, n. 1, p. 92-131, 2017.

FERNANDES, Edison. **Preparem-se para a tributação sobre dividendos**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375589/preparem-se-para-a-tributacao-sobre-dividendos>. Acesso em: 5 maio 2024.

FERNANDES, Rodrigo Cardoso; CAMPOLINA, Bernardo; SILVEIRA, Fernando Gaiger. Imposto de renda e distribuição de renda no Brasil. **Texto para discussão**. Brasília, DF, v. 2449, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GASSEN, Valcir. Matriz tributária brasileira. **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre estado, constituição e direito tributário.** Brasília, DF: Consulex, 2012.

GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. **Progressividade tributária: a agenda negligenciada.** Brasília, DF: Esaf, 2015.

GODOY, Arnaldo. **O conceito de justiça fiscal na tradição ocidental.** 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-19/embargos-culturais-conceito-justica-fiscal-tradicao-ocidental/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

GUERRA, Antônio Claret. **Sebrae: pequenos negócios têm maior taxa de mortalidade.** 2021. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/sebrae-pequenos-negocios-tem-maior-taxa-de-mortalidade>. Acesso em: 5 jun. 2024.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **The cost of rights - why liberty depends on taxes.** Nova York: W. W. Norton and Company, 1999.

HOPE, David; LIMBERG, Julian. **The economic consequences of major tax cuts for the rich.** Londres: International Inequalities Institute Working Papers/London School of Economics and Political Science, 2020.

LESSA, Filipe. **Tributação de lucros e dividendos: métodos, igualdade e eficiência.** 2022. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral.** São Paulo: Vozes, 2016.

MIRRLEES, James Alexander *et al.* **Tax by Design: the Mirrlees Review.** Londres: Oxford University Press, 2011.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NEVES, Márcio Calvet. **Multinacionais devem apoiar o fim da isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos.** Porto Alegre: Instituto Justiça Fiscal, 2020.

OLIVEIRA, Bruno; ARAUJO, Edjane. Justiça fiscal como mecanismo de promoção do desenvolvimento nacional. **Revista de Direito Tributário e Financeiro.** [s.l.], v. 1, n. 1, 2015.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. Compensação de ofício: estrutura e limites. *In*: MANEIRA, E.; LOBATO, V.; FONSECA, F. D. M.; LIMA, D. S.. (org.). **Compensação Tributária no Âmbito Federal: questões práticas.** Belo Horizonte: Foco Fiscal, 2015, p. 450-468.

SANTOS, Dão Real Pereira dos. **Imposto de Renda: tributa os pobres para aliviar os ricos**. Porto Alegre: Instituto Justiça Fiscal, 2023.

SANTOS, Dão Real Pereira dos. **Reforma tributária aprovada posterga avanços na justiça fiscal**. Porto Alegre: Instituto Justiça Fiscal, 2024.

SILVA, Jules *et al.* **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Consultoria Legislativa, 2015.

SCAFF, Fernando Facury. **Deve-se tributar a renda distribuída aos sócios ou acionistas, os dividendos?** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-12/justica-tributaria-tributar-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

SINDIFISCO. **Sindifisco Nacional defende tributação progressiva na segunda parte da Reforma Tributária**. 2023. Disponível em: <https://www.sindifisconacional.org.br/sindifisco-nacional-defende-tributacao-progressiva-na-segunda-parte-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

ZUCMAN, Gabriel. **A blueprint for a coordinated minimum effective taxation standard for ultra-high-net-worth individuals**. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/DUjB>. Acesso em: 5 abr. 2024.